PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 4/2013

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 005/2008.

Art. 1º A Lei Complementar 5/2008, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 14. .....
§ 1º Caberá ao Município arcar, suplementarmente, com contribuição destinada à amortização do passivo atuarial, no prazo de 24 (vinte e quatro) anos, calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição, de acordo com a seguinte alíquota:
I – quinze inteiros e cinquenta centésimos de por cento (15,50%) para os meses de competência de setembro de 2013 a dezembro de 2014;
II – dezessete por cento (17%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2015;
III – dezoito inteiros e cinquenta centésimos de por cento (18,50%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2016;
IV – vinte por cento (20%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2017;
V – vinte e dois por cento (22%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2018;
VI – vinte e quatro por cento (24%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2019;
VII – vinte e seis por cento (26%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2020;
VIII – vinte e oito por cento (28%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2021;
IX – trinta por cento (30%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2022;
X – trinta e dois por cento (32%).para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2023;
XI – trinta e quatro por cento (34%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2024;
XII – trinta e seis por cento (36%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2025;
XIII – trinta e oito por cento (38%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2026;
XIV – quarenta por cento (40%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2027;
XV – quarenta e dois por cento (42%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2028;
XVI – quarenta e quatro por cento (44%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2029;
XVII – quarenta e seis por cento (46%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2030;
XVIII – quarenta e oito por cento (48%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2031;

XIX – cinquenta por cento (50%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2032;
XX – cinquenta e dois por cento (52%) para os meses de competência de janeiro a dezembro de 2033;
XXI – cinquenta e quatro por cento (54%) para os meses de competência de janeiro de 2034 a dezembro de 2037;"
.....

Art. 16. .....
"Parágrafo único – O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício."
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 19 de agosto de 2013.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Remetemos para tramitação a proposta que altera a Lei Complementar 5/2008, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

A mudança que ora propomos diz respeito a dois aspectos, que passamos a ressaltar.

1 – A composição das alíquotas incidentes sobre a remuneração de contribuição consta no art. 14 – caput e § 1.º. No caput menciona a fração descontada dos segurados (servidores ativos) – de 11%, e a parte patronal do conjunto de servidores ativos (11,77%). No § 1.º é considerada a alíquota que incide sobre o mesmo conjunto de verbas para fins de cobrir o passivo atuarial. Passivo atuarial é *quantum* calculado que deveria ter sido recolhido à um regime previdenciário, seja qual fosse, e estar em disponibilidade financeira do RPPS, mas não foi. O Cálculo Atuarial é o processo técnico que apura o montante desses valores e, a partir desse valor, estabelece a alíquota que deve incidir sobre a Folha de Pagamento, para que se estabeleça o equilíbrio entre a expectativa de receita e despesa do regime previdenciário.

A atual alíquota de reposição do passivo atuarial foi fixada em 2010 (Lei Complementar 9/2010). Desde então se vem mantendo inalterada no texto legal, porém é ascendente no valor absoluto. Naquela lei consta que em 2012 foi de 12,90% e em 2013 de 18,5%; houve aumento de 5,6 pontos percentuais, o que representa aproximadamente 43% de majoração. As razões que justificaram o descompasso do aumento de 2012 para 2013, plausíveis à época de sua instituição, hoje não se sustentam. Estimava-se que em final de 2012 ocorreria o término da amortização de dois parcelamentos, o que não ocorreu. Pela Lei Municipal 1874, de 6 de novembro de 2012 foi autorizado reparcelamento dessas dívidas. Duas das três verbas foram quitadas no primeiro semestre deste ano: uma - de R$ 161.799,84 – foi paga de JAN à ABR e outra – de R$288.688,26 – foi paga de JAN à JUN. Uma terceira verba – de R$ 1.203.495,30 – foi redistribuída entre parcelas vincendas de JAN2013 à DEZ2028. Em paralelo houveram ainda outros dois novos parcelamentos de 60 meses, todos com quitação iniciada em JAN2013: um de R$ 27.671,82/mês (para dívida de R$ 1.660.309,34) – Lei Municipal 1876/2012, de 4 de dezembro de 2012, e outro de R$ 22.581,20 (para dívida de R$ 1.378.581,20) – Lei Municipal 1881/2012, de 27 de dezembro de 2012. Com o reparcelamento e os novos parcelamentos mencionados o primeiro semestre de 2013 foi carregado de prestações suportadas pelo erário, em favor do RPPS. Também o aumento de 43% na alíquota de reposição do passivo atuarial, representou dispêndio de cerca de 50 mil reais/mês a mais. Aliando-se ao aumento do gasto mencionado, cooperou para minorar o recurso orçamentário a diminuição do retorno do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em razão de 12% para o presente exercício. Esta situação, notável para todos os municípios conforme repercussão nacional, afeta direta e severamente a receita. A conjuntura configurada pelas razões mencionadas – que são apenas parte da situação com que se defronta o gestor público municipal agudense – fazem clara a urgência de ação saneadora, sob pena de afetar a liquidez do Município, fato não desejável e deplorado. A ação reparadora

que desejamos se soma a outras que estão sendo tomadas em diversos campos da administração. Para encontrar uma alíquota suportável e que ao mesmo tempo mantivesse a viabilidade e a legalidade do regime de previdência, encomendou-se cálculo técnico atuarial. Recebido este cálculo, propomos sua implementação imediata, com vigência a partir do mês de competência setembro próximo.

2 – A segunda alteração faz adequar o texto da Lei à disposição do Ministério da Previdência que, desde 2010 passa a exigir a entrega do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, até 31 de março. Ao tempo da elaboração da LC 5/2008, o prazo era até 31 de julho. Corrigimos esta menção formal.

Dada a premência na deliberação gravamos a tramitação desta proposição com **regime de urgência**.

Valério Vilí Trebien
Prefeito